ROBERT COVER, A "VIRADA LINGUÍSTICA" E A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

ROBERT COVER, THE "LINGUISTIC TURN" AND THE CONSTITUTIONAL INTERPRETATION

Ricardo Alessandro Castagna[*]

Resumo:
O presente ensaio visa realizar uma breve análise a respeito das posições de Robert M. Cover sobre a interpretação legal, a partir das noções principais de *nomos* e de narrativas exploradas por Cover. Com a identificação destes elementos, será realizado um cotejamento com as correntes de tradição empírica da hermenêutica jurídica nascidas a partir da chamada "virada linguística", e sua relação com a interpretação constitucional, para a qual convergem as principais questões pertinentes à construção da narrativa jurisprudencial e seu efeito transformador do universo jurídico. Como resultado, pretende-se identificar os limites à atividade interpretativa de textos legais, comuns na obra de Cover e na doutrina contemporânea da hermenêutica jurídica.

Palavras-chave: Robert M. Cover. Interpretação. Hermenêutica. Virada linguística. Interpretação constitucional.

Abstract:
The present essay aims to analyze the positions of Robert M. Cover on legal interpretation, from the main notions of *nomos* and narratives explored by Cover. With the identification of the elements, a comparison will be made with the currents of empirical tradition of legal hermeneutics, generated from the so-called "linguistic turn", and its relation with the constitutional interpretation, to which converge the main questions regarding to the construction of the jurisprudential narrative and its transforming effect of the legal universe. As a result, we intend to identify the limits of the activity of interpretation of legal texts, common in Cover's work and the contemporary doctrine of legal hermeneutics.

Keywords: Robert M. Cover. Interpretation. Hermeneutics. Linguistic turn. Constitutional interpretation.

Introdução

A articulação correta dos sentidos advindos de qualquer comunicação linguística é problema antigo, que embora não tenha passado sem ser notado na antiga tradição clássica, ganhou grande relevância no pensamento da primeira modernidade. O problema é evidente: o caráter precário da linguagem apenas pode gerar soluções

[*] Doutorando em Direito Econômico, Financeiro e Tributário na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor do Departamento de Direito Tributário do CEU Law School.

problemáticas: as suas limitações, a mediação de interesses que se opera entre escritor e leitor, e a confusa tentativa de se estabelecer sentidos, organizando as reiteradas tentativas de busca dos elementos reveladores de uma suposta mensagem inscrita nos textos, são elementos centrais desse complexo processo.

O reconhecimento do problema parte de premissa elementar, segundo a qual o direito positivo é um sistema de linguagem. Uma camada de linguagem, que é modo de expressão do direito positivo, e que se volta para a disciplina do comportamento humano, no quadro de suas relações de intersubjetividade. A disciplina do comportamento humano, no convívio social, se estabelece numa fórmula linguística, e o direito positivo surge como um plexo de proposições que se destinam a regular a conduta das pessoas, em suas relações. Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho, o direito positivo é uma camada linguística, vazada em termos prescritivos, com um vetor dirigido ao comportamento social, nas relações de intersubjetividade.

Enquanto sistema de linguagem, o Direito promove o disciplinamento das condutas intersubjetivas num processo de comunicação, o qual apenas se perfaz mediante a existência de uma mensagem verbalizada ou redigida por um código – a linguagem –, transmitida por um emissor a um receptor, por meio de um canal. Nesse disciplinamento, na atividade legislativa (introdutora de normas gerais e abstratas), o legislador (órgão emissor), utilizando a língua portuguesa (código), elabora os textos legais, constituídos nos enunciados prescritivos. Estes enunciados se referem a eventos, fatos, relações jurídicas, condutas intersubjetivas e valores (a mensagem), e os textos (suportes de signos linguísticos) que trazem os enunciados prescritivos são publicados no Diário Oficial (canal), para que os cidadãos e agentes do direito positivo (receptores) tomem conhecimento da mensagem, entrando e mantendo-se na comunicação.

Evidentemente as dificuldades acerca das reais delimitações possíveis dos aparatos linguísticos não são privilégio das técnicas jurídicas. Nenhum dos campos dos saberes sociais, e nem mesmo das artes, poderia estar livre das preocupações acerca dos limites da linguagem. Não é por outro motivo que o pensamento ocidental tem buscado compreender o verdadeiro impacto dessa articulação no campo da interpretação dos textos literários; dos questionamentos acerca da validade da experiência histórica; do controle que uma possível interpretação autêntica dos textos filosóficos poderia ter sobre as balizas de sua compreensão.

O "redescobrimento" da linguagem – ou da natureza linguística do símbolo –, na visão de Barthes (2007), deu-se pela crise da modernidade, ocorrida especialmente no início do século XX, com a ascensão do darwinismo, das geometrias não euclidianas, da música dodecafônica, do expressionismo e do surrealismo. Conforme assinalou Barthes (2007, p. 44),

> esta crise é, na verdade, inevitável a partir do momento em que se descobre – ou se redescobre – a natureza simbólica da linguagem, ou, caso se prefira, a natureza linguística do símbolo. É o que ocorre hoje, sob a ação combinada da psicanálise e do estruturalismo. A sociedade clássico-burguesa, ao longo do tempo, concebeu a palavra como um instrumento ou uma decoração; agora, nós a entendemos como um signo e uma verdade. Portanto, tudo aquilo que vem tocado pela linguagem é, de certo modo, colocado em xeque: a filosofia, as ciências humanas, a literatura.

É certo que o Direito, enquanto sistema de linguagem, seria um dos campos do conhecimento mais afetados pelo "redescobrimento" da natureza simbólica da linguagem. Com efeito, em que pese a centralidade da filosofia da linguagem para todo o conjunto dos conhecimentos sociais, talvez em nenhum outro campo os seus desígnios ganhem tanta importância quanto na sua aplicação jurídica.

Isso porque o processo de delimitação do sentido no Direito ganha relevo especial, na medida em que a sua razão pretendida não é de raiz meramente especulativa. Como bem já haviam identificados os antigos, a razão jurídica é de natureza prática, voltada à ação, ao comportamento efetivo do intérprete.

Tal questão ganhou ainda mais relevância a partir da observação do processo de constitucionalização das disciplinas jurídicas, anteriormente tidas como autônomas. Isso porque o reconhecimento da existência de centros norteadores de princípios que deveriam informar o uso e a prática dos diplomas legais em geral aponta a questão hermenêutica como central para um direito que pretende parecer coeso, unificado, e se consolida legitimamente como propagados de determinados fins políticos, escolhidos pelos Estados como finalidades precípuas da sua identidade de nacionalidade.

Esta finalidade da interpretação – prover o sentido das normas deônticas a partir da interpretação de textos legais, veiculados por suportes linguísticos – denota a característica de *legitimação* do próprio sistema jurídico, na medida em que o intérprete oficial (os juízes, cuja atividade é dotada de coerção) exercem uma transformação do universo jurídico (*nomos*) dos destinatários dos deveres que advém desse processo.

Apesar dessa constatação, inúmeros são os desafios que se apresentam na compreensão das funções da linguagem e em sua relação com a gênese do Direito. Dentre estes campos de investigação, releva, para o presente trabalho, debruçar análise sobre as narrativas criadas a partir das significações, advindas de grupos sociais, legisladores e juízes, e o modo pela qual elas compõem a criação e transformação constante do universo jurídico.

1. Robert Cover e o universo jurídico

Estas questões centrais foram investigadas por Robert M. Cover (1943-1986), professor da faculdade de direito de Yale desde 1972 até sua morte. Dentre suas obras, a função da narrativa na construção do Direito ganha maior destaque em *Nomos and Narrative*, publicada originalmente em 1983 na *Harvard Law Review* (v. 97, n. 1, p. 4). A questão central abordada nesse ensaio de Cover, que recorre frequentemente à tradição hebraica, é o processo de construção dos significados que sustentam o mundo normativo que habitamos.

No seio deste processo construtivo de significados, Cover busca demonstrar uma vinculação necessária que as normas e as instituições jurídicas estabelecem com as *narrações*. Estas conferem ao Direito a possibilidade de sua compreensão, na medida em que lhe conferem o sentido. Para Cover, a criação dos sentidos jurídicos se dá sempre por meio de um ambiente cultural, coletivamente considerado.

Como observou Vespaziani (2015, p. 72), com apoio em Barthes (1988, p. 95), a etimologia da palavra "narração" remete à origem latina *gnarus*, aquele que conhece de uma maneira particular. Narrar é, portanto, a atividade, tanto literária quanto jurídica, que indica os processos mediante os quais se transforma o saber em dizer.

Na citada obra, Cover (1983, p. 31) assim explora a ideia do *nomos*:

> "nós habitamos um *nomos* – um universo normativo. Nós constantemente criamos e mantemos um mundo de certo e errado, de legal e ilegal, de válido e inválido". Ele explica que o universo normativo é mantido unido pela força dos compromissos interpretativos – alguns pequenos e privados, outros imensos e públicos. Esses compromissos – de funcionários e de outros – determinam o que a lei significa e qual lei deve ser. Se existissem duas ordens jurídicas com idênticos preceitos legais e padrões idênticos e previsíveis de força pública, elas difeririam essencialmente em sentido se, em uma das ordens, os preceitos fossem universalmente venerados, enquanto na outra eles fossem considerados por muitos como fundamentalmente injustos.

Portanto, para Cover (1983, p. 32),

> as regras e os princípios da justiça, as instituições formais da lei e as convenções de uma ordem social são, de fato, importantes para esse mundo; elas são, no entanto, apenas uma pequena parte do universo normativo que deve reivindicar. Não há um conjunto de instituições ou prescrições legais além das narrativas que o localizam e lhe dão significado. Para toda constituição há uma epopeia, para cada decálogo uma escritura. Uma vez entendida no contexto das narrativas que lhe dão significado, a lei torna-

> se não apenas um sistema de regras a ser observado, mas um mundo em que vivemos.

Todavia, como assevera Trindade (2017), Cover sustenta que, após esse processo criativo, "a base social sobre a qual se dá a jurisgênese é usada para destruir o significado jurídico em nome do controle social". Tal ocorre porque, na visão de Cover, enquanto os fatores que impulsionam a construção de um *nomos* estão inseridos no âmbito do modelo paideico – no qual os preceitos e narrações são criados de modo coletivo e compartilhado, num movimento crescente de elaboração a partir das implicações que os indivíduos atribuem ao seu direito –, a manutenção desse universo normativo está sujeita às capacidades do modelo imperial, voltado à conservação do mundo, mediante o qual as normas são universais e aplicadas pelas instituições, e cujo cumprimento se dá para evitar a coerção e a violência.

Por essa razão que Trindade (2017), ao examinar a obra de Cover, assim constata:

> No mundo moderno, fundado na noção de Estado-nação, a organização social dos preceitos jurídicos aproxima-se do modelo imperial, enquanto a organização social das narrações que conformam a significação desses preceitos aproxima-se do modelo paideico.

Nesse processo de jurisgênese, Cover (1986) afirma que a interpretação legal constitui um ato de violência, na medida em que impõe, sobre outros, consequências severas sobre a liberdade, a propriedade e outros elementos vitais. Na articulação de sentido dos textos legais, o intérprete termina por justificar uma violência que já ocorreu, ou que está prestes a acontecer. Na visão do autor, a interpretação e a violência não podem ser adequadamente compreendidas de modo separado, pois representam elementos de uma mesma realidade.

Ainda que a interpretação seja tomada como um exercício de construção de uma relação interpessoal pelo uso da linguagem, esta acepção não prescinde de se considerar a dor e a morte ("*pain and death*"). A interpretação passa a ser um exercício deliberado de dor, a fim de destruir o mundo normativo da vítima, num processo denominado, por Cover, como a tortura. E esta compreensão do processo parte da premissa de que a vítima, em sua perspectiva, tem a expectativa – potencialmente frustrada pelo intérprete – de que seu *nomos* será necessariamente definido por seus próprios *standards* normativos. E esta frustração, sobretudo em processos de dominação, pode passar por uma resistência, quando rebeliões e revoluções são respostas alternativas possíveis, nas quais há disposição para morrer ou matar baseada numa compreensão de que o futuro normativo é diverso do poder de dominação. O autor demonstra que a própria história constitucional americana vivencia esse processo, materializado na Declaração de Independência de 1776.

Nesse contexto, a violência da interpretação é tomada de outro modo pela perspectiva, por exemplo, de um condenado à prisão. O autor reconhece que o cumprimento da pena pelo condenado se dá não pelo reconhecimento da ideologia do sistema, mas para evitar as consequências negativas (até de violência física) de uma resistência, e pela desesperança de que não há meios legais de reversão. Assim, a função da ideologia é muito mais significativa em justificar uma ordem para quem se beneficia dela e deve defendê-la do que em ocultar a natureza da ordem para aqueles que são suas vítimas (COVER, 1986).

Esta é uma atividade comum dos juízes, que detém a legitimidade para lidar com a dor e a morte, de forma mandatória. Por isso que, nas palavras de Cover (1986, p. 17),

> The context of a judicial utterance is institutional behavior of in which others, occupying preexisting roles, can be expected to act, to implement, or otherwise to respond in a specified way to judge's interpretation.

Regras secundárias e princípios, assim chamados por Hart (2009), descrevem a relação entre o ato interpretativo dos juízes e os deveres que se espera sejam cumpridos, gerando uma previsão confiável sobre estes termos de cooperação. Elas fornecem padrões para transformar a linguagem em ação, as palavras em deveres.

Mas Cover (1983) registra que a interpretação não pode, jamais, ser livre, ou constituir mera função de entendimento do texto ou da palavra isolada. Antes, deve ser capaz de se transformar em ação, de superar inibições contra a violência, no desiderato de gerar seus pretendidos deveres. Para tanto, essa reflexão precisa considerar sua própria organização social, fazendo o intérprete a renunciar parcialmente a sua independência de julgamento. Sem dúvida que o sentido de coerência legal é um elemento essencial na interpretação, mas pode constituir um fator de tensão na necessidade de gerar ação efetiva num contexto de violência. E nem uma ação eficiente, nem tampouco um sentido coerente podem ser mantidos, separados ou unidos, sem uma completa estrutura de cooperação social.

Trata-se de uma verdadeira organização social da violência, por meio da qual a responsabilidade sobre sua imposição é compartilhada com diversos atores, os quais, se excluídos desse contexto, seriam incapazes ou irresponsáveis em seus atos de violência. E ainda que este exercício prático seja de difícil determinação, por força de impossibilidade de convergência de inúmeros atores, é o compromisso dos intérpretes em utilizar as organizações sociais de violência em tornar reais suas interpretações que constitui, por si, o limite mais significativo ao processo de interpretação.

2. A Constituição aglutinante das narrativas

No contexto da adoção do modelo imperial – que promove a destruição do significado jurídico do modelo paideico, em nome do controle –, a Constituição é o centro sobre o qual muitas comunidades ensinam, aprendem e contam histórias. Ela é o texto de referência para as narrações constitutivas da normatividade dos diferentes grupos que convivem e compartilham um projeto de sociedade. Afirma-se que a Constituição está no seio desta tensão, porque a jurisprudência constitucional é o lugar ideal para observar a natureza narrativa da argumentação (VESPAZIANI, 2015). Esta jurisprudência expõe a diferença estrutural entre a linguagem normativa, composta por regras de controle gerais e abstratas, e a linguagem jurisprudencial, vocacionada para a individualidade do caso concreto – ainda que produza preceitos generalistas.

A dualidade apontada fica evidente no exame da linguagem empregada por cada uma das narrativas. Enquanto o legislador adota linguagem formal e analítica, própria da deontologia, o juiz se atém a fatos concretos, de modo dialético, argumentativo e persuasivo, produzindo normas individuais e concretas ou, até mesmo, gerais e abstratas, como ocorre nos julgamentos das Cortes constitucionais.

Daí que a linguagem jurisprudencial erigida sobre a interpretação constitucional tem efeito não apenas transformador do *nomos*, mas também destrutivo da realidade narrativa criada no modelo paideico, quando escolhe alternativas não contempladas ou esperadas pelo destinatário (violência). Dentre os fatores que contribuem para esse processo, está a inevitável circunstância, já identificada por filósofos da linguagem desde Wittgenstein, que a construção do sentido da norma ocorre a partir do caso concreto, e não de modo apriorístico. Esse fator crucial determina que a jurisprudência constitucional enfrente casos concretos que desafiam o próprio labor legislativo, contemplando situações sequer previstas na norma geral e concreta, e que demandam, à luz de direitos fundamentais, uma resposta meritória por parte das Cortes Constitucionais.

Como observado por Vespaziani (2015, p. 74),

> A jurisprudência constitucional sobre os direitos fundamentais assemelha-se muito à *peripécia* aristotélica. Ela apresenta um evento inesperado, imprevisto pelo legislador, mas ocorrido na realidade. A jurisprudência constitucional contemporânea nos apresenta uma série de narrativas de eventos inesperados que começam com uma infração da ordem das normas previstas pelo legislador, uma insatisfação e uma rebelião em contraste com o direito legislativo, que são movidas pela reivindicação de um direito fundamental.

De modo analítico, o modelo paideico protagonizado pelas comunidades produz normatividade, gerada nas suas lutas pelo reconhecimento de instâncias da justiça; de outra banda, as instituições estatais (entre elas, as cortes) escolhem entre as possibilidades interpretativas a elas oferecidas pelos grupos, de modo que as Cortes não têm efeito criador, mas sim destruidor do Direito, na medida em que sacrificam hipóteses interpretativas igualmente aceitáveis perante o *nomos*. Enquanto a normatividade paideica cria novos paradigmas, a normatividade imperial reduz e ordena essa realidade, em nome da pacificação.

Nas precisas palavras de Cover (1986, p. 60),

> A interpretação tem sempre lugar à sombra da coerção. Levando em conta este fato, deveremos reconhecer um papel especial às cortes. Elas – ao menos, as cortes do Estado – são, caracteristicamente, 'juspáticas' (*jurispathic*). Destaca-se, pela sua importância, o fato de, nos mitos e na história, a origem e a justificação de um tribunal vêm, raramente, entendidas como uma necessidade derivada da carência de direito. Ao contrário, a exigência de instituir um tribunal é interpretada como a necessidade de suprimir parte do direito, de escolher entre duas ou mais leis, ou, então, de impor uma hierarquia entre direitos. A multiplicidade das leis, ou seja, a fecundidade do princípio jusgenerativo, é a causa do problema para o qual as Cortes e o Estado gostariam de ser a solução.

Baseado nestas assertivas de Cover, pode-se afirmar que o exercício de interpretação, enquanto atividade de construção de um significado a partir de um suporte linguístico, encontra sua afirmação não apenas em regras interpretativas do estruturalismo, mas sobretudo, define sua validade a partir da adequada identificação das organizações sociais que compartilham a responsabilidade pelo controle da violência. Dito de outro modo, se o texto não pode, por si apenas, representar um limite adequado à construção da norma pelo exageta, de outro turno, o intérprete não deve abandonar sua capacidade e seu dever de conformar-se com o contexto social – numa interpretação cultural do Direito (HÄBERLE, 1997) –, sob o risco de, transbordando essa divisa, encontrar dificuldades de legitimação que, em última análise, acarretam dificuldades substanciais para imposição dos deveres decorrentes do exercício da violência.

Tal situação provocaria, na esteira de Cover, uma transformação violenta do *nomos* formado no modelo paideico, transbordando as funções inerentes do modelo imperial, de modo a provocar um conflito de consequências imprevisíveis, até mesmo revolucionárias.

3. A "virada linguística" na gênese do Direito

A constatação de que a jurisprudência constitucional constrói uma narrativa que modifica o *nomos* construído no modelo paideico, numa atividade de potencial violência, traz à tona os problemas inerentes às funções da linguagem, sobretudo às funções da interpretação legal debatidas com vigor a partir da chamada "virada linguística", que traz uma concepção singular de construção da norma de conduta a partir dos textos positivados, mediante a adequada compreensão dos termos linguísticos, e nesse processo, sua necessária vinculação com as organizações sociais de imposição do *nomos*.

Assim, dentro do campo das preocupações da linguagem quando da interpretação de uma razão prática, o Direito mantém uma posição privilegiada: se a consequência prática existente na interpretação da teologia e da moral também se fez central – campos da razão prática que em certo sentido informaram historicamente o processo de composição das técnicas de como interpretar textos voltados à ação –, na aplicação jurídica essa questão ganha fundamental papel, na medida em que da interpretação depende a automação do aparato de repressão do Estado e de todo o campo da força que o Direito dispõe para a implementação de suas técnicas (modelo imperial).

É por isso que o intérprete que não capta "corretamente" o sentido da norma jurídica pode provocar profundas distorções no fenômeno jurídico. A agência envolta no aplicador do Direito gera consequências profundas: (i) algumas no campo da liberdade individual, quando, como dito acima, se observa o processo de repressão estatal ao desajuste da conduta daquele que não observa o sentido desejado da norma; (ii) outras no campo da compreensão sistêmica do sentido da norma, quando o agente aplica o Direito com atribuição estatal, sob o manto da competência institucional.

O primeiro centraliza o processo de violência para o desajuste de sua conduta; o segundo, entretanto, desforma o próprio sistema quando normatiza o sentido compartilhado da norma, e dá indicativos de como devem se comportar os demais intérpretes. O aplicador, que o faz para a sua conduta pessoal, ou para informar um entendimento institucional acerca de determinada ordem legal, interpreta. E quando o faz, deixa importantes consequências vivas no processo de linguística do sistema do Direito.

A deformação do sistema já citado parte da potencialidade de se defender a existência de um sentido correto, perfeito, ou mais adequado advindo de um determinado conjunto normativo. Assim, é possível falar em deformação do sistema quando o agente, o sujeito que interpreta, se desencontra desse "sentido correto" da norma. A questão fundamental é: é possível considerar a existência de um sentido correto da norma jurídica? Consequentemente, é válida a reflexão sobre as possíveis deformações no processo interpretativo?

Para buscar resolver essas questões, breves considerações sobre o estágio atual da compreensão dos limites da interpretação são necessárias. Emprestam-se alguns conceitos da própria filosofia da linguagem para tal tarefa.

Mendes (2007, p. 47), valendo-se da lição de Garcia-Mauriño e Fernández Revuelta (1991), apresenta os três momentos representativos dos movimentos ocorridos na filosofia da linguagem: (i) o atomismo lógico, iniciado nos primórdios do século XX, na teoria de Bertrand Russel e no *Tractatus logico-philosophicus*, de Ludwig Wittgenstein; (ii) neopositivismo ou positivismo lógico, desenvolvido pelos membros do círculo de Viena, utilizando como uma de suas fontes de inspiração o *Tractatus logico-philosophicus*, de Wittgenstein; e (iii) a filosofia analítica, desenvolvida pelos seguidores da segunda obra de Wittgenstein, Investigações filosóficas.

De fato, o processo de negação à metafísica próprio do normativismo fez originar um movimento de renovação filosófica denominado de "movimento analítico", que continha, em seu cerne, a defesa do papel preponderante e decisivo da linguagem na construção do pensamento. Mas essa defesa passou por duas fases bastante distintas, sobretudo em razão das obras centrais de Ludwig Wittgenstein. Num primeiro momento, identificado com a obra fundante de Wittgenstein, *Tractatus logico-philosophicus*, a linguagem foi considerada em sua perspectiva ideal ou formal, com o objetivo de compatibilizar a expressão dos fatos com uma lógica reduzida e atômica, em abandono às estruturas gramaticais das línguas naturais, para avaliar, criticamente, o alcance significativo da linguagem.

Em momento subsequente, correspondente à segunda obra de Wittgenstein, *Investigações filosóficas*, deslocou-se o foco da linguagem de seu caráter designativo e correspondente, para a linguagem como uso. Abandonou-se, assim, a concepção ideal da linguagem, para se adotar aquela utilizada comumente, de modo que o sentido das palavras seria atribuído por seu uso, inserido em jogos de linguagem.

No campo da ciência do direito, a segunda fase de Wittgenstein – conhecida como giro linguístico – teve forte influência sobre o pensamento jurídico a partir da segunda metade do século XX, podendo-se citar a doutrina de Grondin (2012), Ricœur (1991) e Hart (2009) como algumas manifestações eloquentes dessa inspiração. Estes pensadores denunciaram, com maior evidência, a divisão entre as escolas hermenêutica e estruturalista. Nessa perspectiva, compreender o sentido dos textos jurídicos se converteu numa disputa entre uma interpretação que deveria apenas se pautar nos ditames da norma, e qualquer salto para fora de um suposto sentido inerente às suas estruturas seria uma ofensa à natureza jurídica; e uma interpretação pela qual o verdadeiro sentido do Direito apenas poderia ser recebido por uma interpretação subjetiva do fenômeno jurídico, buscando uma eventual característica fundamental deste fenômeno que não estivesse necessariamente respaldada pela norma.

Como resolver esse impasse? Prendendo-se ao positivismo clássico, recusando qualquer sentido que não tenha sido expressamente posto na norma, ou avançando para uma interpretação subjetivista, que não se limitasse minimamente aos limites do estruturalismo das normas legais?

Alguns pensadores acharam soluções para essa questão. Dentre eles, deve-se ressaltar o trabalho de Gadamer (2011), que parece perceber que a natureza da interpretação não é a de buscar um sentido insculpido na norma: é antes disso, a de constituir um sentido. Como o presente trabalho não tem pretensão de esgotamento do tema, muito menos de espelhar com a mais perfeita exatidão o estágio dos debates existentes acerca do assunto, para permitir um corte metodológico mais meticuloso acerca de uma problemática tão ampla, e que permitiria tantas articulações diferentes, as considerações abaixo mencionadas serão baseadas especificamente no importante excurso, realizado por Grondin (2012), acerca dos estágios relevantes da condução do pensamento hermenêutico, com as influências da filosofia de Paul Ricœur (1991).

Diz Grondin (2012), sobre o trabalho de Gadamer, que

> Entender é traduzir um sentido ou ser capaz de traduzi-lo. Essa tradução implica exprimir linguisticamente o sentido. Gadamer chega à conclusão de que o processo de entendimento e seu objeto são essencialmente linguísticos. Temos aqui duas teses. A primeira é que o entendimento é sempre um processo 'linguístico'. Sob um aspecto negativo: não há entendimento que não seja, de certa forma, expressão linguística. Entender é ser interpelado por um sentido, poder traduzi-lo em uma linguagem que é sempre a nossa.

Completa o filósofo, para quem

> Temos aqui fusão entre o processo de entendimento e sua expressa linguística. A ideia de Gadamer é que a linguagem não é a tradução, segunda, de um processo intelectual que a precederia e que poderia ser desenvolver sem linguagem. Não existe pensamento sem linguagem. Mas aqui se trata de uma evidência que o pensamento ocidental teria teimado em menosprezar desde Platão, ao atribuir à linguagem um estatuto segundo em comparação com o pensamento autônomo.

Gadamer (2011) desvenda um dos problemas da linguagem, apontando que o intérprete não pode buscar um sentido inerente da norma. A rigor, o intérprete constitui o sentido da norma, na medida em que o seu processo interpretativo é também linguagem. Evidentemente que tal operação não pode se dar sem parâmetros e balizas, de modo que essa constituição de sentido, que se dá exclusivamente na prática, ganha uma articulação com os problemas entre os hermeneutas e estruturalistas. Interpretar é subjetivamente

construir campos de sentidos possíveis de acordo com os "muros" deixados pelo texto escrito.

Em sentido coincidente, Ricœur (1991) aponta que a interpretação estruturalista – que no campo do Direito poderia ser aproximada da interpretação positivo-normativa – abre um campo de busca de sentido que não se encerra nas suas técnicas. Portanto, não se trata de escolher entre essas duas formas de interpretar, trata-se de articulá-las em uma composição mais complexa de linguagem.

As análises de Ricœur não passaram despercebidas na filosofia de Grondin. A influência de pensamento se torna clara:

> Aqui mais uma vez, Ricoeur foi muito marcado pelas abordagens estruturais e semióticas (especialmente a de Greimas), que consideram o texto como uma unidade autorreferencial, encerrada sobre si mesma. Levar em conta essas interpretações encarna, aos olhos de Ricoeur, a primeira etapa necessária no arco de interpretação. (Grondin, 2012, p. 17).

Ricœur (1991), portanto, não desconsidera a necessidade de se compreender o sentido inerente na positivação dos textos, na medida em que desconsiderá-los seria simplesmente esquecer a existência de um primeiro processo de construção de sentido, pelo autor do texto.

Entretanto, depois completa apontando que essa interpretação não pode encerrar o processo hermenêutico, dizendo que

> A análise estrutural não seria a única. É que o mundo de um texto nunca é fechado sobre si mesmo, ele abre um mundo que a consciência pode habitar. A noção de texto remete, aliás por si mesma, a um ato de leitura pelo qual o mundo do texto se vê apropriar por um leitor que, dessa maneira, vem a se entender melhor: a partir de então, é na leitura que se realizará a hermenêutica amplificadora de sentido. (GRONDIN, 2012, p. 18).

Interpretar o sentido diretamente expressado na norma, sem se ater simplesmente a essa construção é o que Ricœur (1991) apontou. Decorre da percepção de que o processo de interpretação é linguisticamente ilimitado tal qual o processo de construção de sentido, que inicialmente se operou quando da primeira aparição do texto. Evidente que desconsiderar absolutamente qualquer tentativa, ainda que precária, de buscar nos textos algum sentido que tenha sido ali colocado pelo seu autor, seria um completo desvio da própria noção de literatura, e no caso do Direito, seria simplesmente ignorar o fenômeno normativo. Isso não seria possível, pois não se pode interpretar o sentido do Direito sem se levar em consideração um arcabouço normativo mínimo.

Sobre o sentido original do termo, diz Grondin (2012, p. 21) que

> O termo interpretação vem do verbo grego hermeneuein que tem dois sentidos importantes: o termo designa, ao mesmo tempo, o processo de elocução (enunciar, dizer, afirmar algo) e o da interpretação (ou de tradução). Nos dois casos, estamos diante de uma transmissão de sentido. Que pode se operar em duas direções. Ela pode (1) ir do pensamento para o discurso, ou (2) remontar do discurso para o pensamento. Atualmente, só falamos de interpretação para caracterizar o segundo processo, que remonta do discurso para o pensamento que se encontra por trás, mas os gregos já pensavam a elocução como um processo 'hermenêutico' de mediação de sentido, designado, então, pela expressão ou pela tradução do pensamento em palavras.

A primeira inscrição de Grondin já denota a complexidade da questão justamente para a aplicação jurídica. Isso porque embora, como ele bem apresenta, as ciências sociais tenham estado profundamente preocupadas com o sentido da interpretação na sua acepção da compreensão dos textos. No exercício de reflexão sobre o Direito, as duas acepções que o autor menciona acima aparecem de forma estruturada. Isso porque o intérprete oficial, ou institucional, quando analisa a norma, constrói outra norma, quando aplica aquela sua primeira matriz de sentido – essa questão, amplamente pacificada na Teoria Geral do Direito, aponta que o processo de interpretação de uma norma geral e abstrata, quando feita por agente competente, gera uma nova norma, desta vez concreta e particular.

Dessa forma, a interpretação no Direito ganha sempre essa dualidade de sentido, que os gregos bem repararam logo nas suas primeiras reflexões sobre o assunto. Embora o intérprete de Shakespeare, por exemplo, possa alterar o sentido de um determinado drama do autor inglês quando o interpreta, isso não se dá no nível que é possível encontrar no Direito. Um juiz, quando aplica suas reflexões interpretativas sobre uma norma, pode fundamentalmente alterar o seu sentido, ou como se verá com mais rigor logo mais, formar o seu sentido dentro de uma nova baliza possível. A rigor, ele pode alterar a própria norma.

Na explicação da noção de hermenêutica exposta por Grondin já aparecem algumas importantes pistas acerca da visão clássica da sua função. Quando se apresentam os esforços hermenêuticos entre o de se produzir um discurso coerente e o de interpretar o sentido que enunciou aquele discurso, se revela a primeira semelhança da noção da hermenêutica e da retórica.

Nessa percepção, se identifica a existência de um sentido inerente à origem do discurso, e que deve ser captado por uma dupla ordem de processos: o primeiro que se inicia em um movimento retórico, no sentido da produção de um "bom discurso", ou uma

oração que possa, de fato, transmitir com exatidão as ideias insculpidas na imaginação do locutor; (ii) o segundo que busca reconstituir aquele primeiro processo, para, desvendando os artifícios retóricos do primeiro locutor, poder acessar a ideia original pretendida pelo discurso interpretado, e assim encontrar o seu verdadeiro sentido.

Dessa forma, a busca da compreensão do sentido de um texto seria validada pela capacidade do intérprete em buscar as ideias primeiras, que originaram o discurso, revelando a composição do seu campo direcional existente idealisticamente por trás de um texto. Seja por uma interpretação voluntarista, seja por uma interpretação sistêmica, as regras hermenêuticas tradicionais, portanto, compunham-se em revelar os elementos retóricos do texto, e desnudá-lo dos sentidos escondidos.

Nessa perspectiva, as teorias hermenêuticas se dividiram historicamente sobre o apontamento das verdadeiras possibilidades de interpretação autêntica de um texto. Qual seria a melhor forma de buscar esse sentido insculpido na construção linguística? Buscar os elementos postos exclusivamente no texto, recorrendo às técnicas que pudessem desvendar do estruturalismo de sentido depositado na própria construção linguística, os sentidos queridos pelo texto? Ou avaliar as condições ditas hermenêuticas pelo contexto de sua formação, seja pelo desvendar dos processos histórico-sociais que permitiram a construção do texto, ou ainda por encontrar nas condições psicológicas do escritor, bem como na sua biografia, princípios e parâmetros fundamentais de vida, o verdadeiro sentido que depositou na sua construção.

Essa é a divisão entre as escolas hermenêutica e estruturalista. Nessa perspectiva, compreender o sentido dos textos jurídicos se converteu numa disputa entre uma interpretação que deveria apenas se pautar nos ditames da norma, e qualquer salto para fora de um suposto sentido inerente às suas estruturas seria uma ofensa à natureza jurídica; e uma interpretação pela qual o verdadeiro sentido do Direito apenas poderia ser recebido por uma interpretação subjetiva do fenômeno jurídico, buscando uma eventual característica fundamental do fenômeno jurídico que não estivesse necessariamente respaldada pela norma.

O espólio dessas duas considerações hermenêuticas remete a um processo ativo de interpretação. O intérprete, portanto, torna-se um fator ativo na concretização da norma, canalizando os valores e as suas referências principiológicas para a formulação de um sentido possível dentro da moldura daquela primeira interpretação estruturalista. Essa "criatividade do intérprete" não é uma invenção sem parâmetros: é a busca de um conjunto de estados latentes nos textos jurídicos, na sua normatividade, e na tradição de interpretação compartilhada desse arcabouço.

Rodrigues (2011) faz uma excelente apresentação dessa articulação:

> O texto, no âmbito jurídico, não é um enunciado lingüístico separado de sua normatividade, mas um elemento do direito

> positivo em ação que revela, pela sua atualização por meio da interpretação, os valores constitutivos do direito vigente. O texto, segundo o modelo hermenêutico, não é, propriamente, algo separado da norma – como se a norma fosse mero resultado do método usado na interpretação –, mas constitutivo do evento da compreensão, quando se atualiza seu sentido tendo em vista a situacionalidade do intérprete.

E arremata:

> O sentido extraído do texto não é, ontologicamente, algo formal, mas determinado axiologicamente como seu modo de ser pelo evento da compreensão. Não se trata, pois, de uma forma de normativismo – no qual a norma precede o valor –, nem uma forma de axiologia – na qual o valor precede a norma. Como a potencialidade semântica é retirada do direito positivo (e não de um ser divino, de uma invenção criativa ou persuasiva do intérprete), esse modelo opõe-se radicalmente ao pensamento tópico ou problemático. (RODRIGUES, 2011).

O resultado desse processo – advindo de toda a revolução da chamada virada linguística – é o da admissão de que o sentido perfeito da norma se revela na prática do seu uso social, pelo sentido que os intérpretes sedimentam no trabalho de consolidação das semânticas possivelmente encobertas no texto normativo. Dessa forma, interpretar é formular comunitariamente um eixo de possíveis significações que possam formar uma noção minimamente segura das condições estabelecidas pelo texto em vista.

4. Limites à interpretação: das funções da linguagem ao *nomos*

Sem prejuízo das premissas acima assentadas, e para além das balizas trazidas pela própria norma interpretada, o processo de formação e constituição do seu sentido apenas pode se dar com a observação de uma referência conceitual que possa orientar esse caminho. Evidentemente que esse percurso que sai do texto e vai à ação do intérprete não pode se dar sem o apoio de alguma substância que organize esses eixos de sentido, de modo a permitir que os exercícios dessa atividade estejam consubstanciados em alguma condição que o retire de um perspectivismo do intérprete.

E esta é a questão central que aproxima o problema da linguagem com a formação do *nomos* pelos grupos sociais, abordada na obra de Cover (1983).

Nesse ponto, Cover (1983) assevera que as referências conceituais são buscadas no *nomos* em que habita a sociedade, ou seja, um universo normativo que determina as diferenças entre certo e errado, de legal e ilegal, de válido e inválido. E este universo é formado não somente pelas regras e os princípios de justiça, instituições

jurídicas oficiais e as convenções de uma ordem social, mas também, e sobretudo, pelas narrações que o situam e lhe proporcionam significado. Na visão do autor, é o contexto narrativo que fornece verdadeiro significado ao Direito, tornando-o verdadeiramente o mundo em que habitamos, e não apenas um conjunto ordenado de regras a serem observadas.

Segundo Cover (1983, p. 34),

> Once understood in the context of the narratives that give it meaning, law becomes not merely a system of rules to be observed, but a world in which we live. In this normative world, law and narrative are inseparably related. Every prescription is insistent in its demand to be located in discourse – to be supplied with history and destiny, beginning and end, explanation and purpose. And every narrative is insistent in its demand for its prescriptive point, its moral. History and literature cannot escape their location in a normative universe, nor can prescription, even when embodied in a legal text, escape its origin and its end in experience, in the narratives that are the trajectories plotted upon material reality by our imaginations.

Por isso que, como assevera o autor, o universo normativo se mantém unido pela força de compromissos interpretativos, que determinam o que o direito significa e o que o direito deve ser. Mas a capacidade do direito em dotar a ação de significado não é limitada à resistência ou à desobediência. O direito é um recurso de significação que interfere diretamente no bem-estar e na atitude dos indivíduos, de modo que o *nomos* acarreta na "aplicação da vontade humana para um estado de coisas existente, assim como em direção às nossas visões de futuros alternativos" (Cover, 1983, p. 35).

É aqui que se encontram os pensadores da moralidade dialógica do Direito. Trata-se desse conjunto de intelectuais que a partir do final da primeira metade do século XX passam a buscar critérios para a informação desse processo de entendimento normativo, tentando definir o que seria essa referência. Dos *Comunitaristas*, que passaram a reestruturar as noções de razão prática aristotélica, por meio de uma noção de linguagem compartilhada, às *Éticas de Discurso*, como as de Habermas e Apel, chegando ao *neoconstitucionalismo* e à *metódica estruturante*, que procuraram nas noções de princípios advindos da própria normatividade esse organizador dos eixos de sentido.

O fenômeno da virada linguística também conduziu pensadores da hermenêutica constitucional a estabelecer os fundamentos da construção da norma jurídica não apenas pela perspectiva sintática ou semântica da semiótica, mas sobretudo pragmática, a partir da subsunção efetiva de casos concretos às normas jurídicas, momento no qual a linguagem do direito positivo ganha plena significação.

Trata-se do fortalecimento da tradição empírica da interpretação, que coloca o uso da linguagem no centro da atividade do hermeneuta.

Conforme assinala Mendonça (2008), a linguagem, na ótica pragmatista, extrapola os limites do texto e atinge uma característica interacional, pautada na situação, constituindo o mundo que referencia o sujeito. Em acordo com o pragmatismo, a interação social, possibilitada pela linguagem, é realizada em atos (no momento da ação) e varia em função dos contextos. Para o autor, o entendimento de uma ação situada em um dado contexto pode implicar na ideia de contrato de comunicação, que molda a realidade e propõe acordos tácitos entre sujeitos durante atos comunicativos, inconscientemente, e baseia-se em outros textos, comum aos participantes da ação.

No âmbito da hermenêutica, o pragmatismo sugere que o sujeito-intérprete deve ter como objetivo final de sua atividade um ato decisório de escolher qual dentre as várias interpretações possíveis é a mais adequada para solucionar um conflito intersubjetivo. Esta é uma tarefa de cunho eminentemente pragmático. Assim, sob o ângulo da semiótica, interpretar é selecionar possibilidades comunicativas da complexidade discursiva, tal como afirmou Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

A tradição empírica foi explorada por diversos pensadores da hermenêutica jurídica e constitucional na segunda metade do século XX. Dentre eles, pode-se citar, sem pretensão de maior aprofundamento nos limites desse trabalho, a teoria estruturante do direito de Müller (2013), para quem a norma jurídica não existe *ante casum*: o caso submetido à decisão é constitutivo da norma. O texto da norma no código legal é apenas um dado de entrada do processo de trabalho chamado de concretização, que levaria em conta outros dados, inclusive factuais, os quais, ao final do processo metodológico, comporiam a norma jurídica. A metódica estruturante de Müller confere ênfase na normatividade da Constituição, isto é, no que se refere à análise das relações entre direito e realidade dentro da interpretação da Constituição, na pergunta acerca da estrutura e do conteúdo material das regulações jurídicas constitucionais (MÜLLER, 2013).

Há diversas outras manifestações doutrinárias de relevo que apresentam, a seu modo e método, a interpretação constitucional como um labor que exige conexão com o universo jurídico (*nomos*) que conforma o texto constitucional e lhe concede suporte (CANOTILHO, 2006). O que é relevante registrar, como decorrência das breves considerações anteriores, é a íntima relação entre as funções da linguagem, os métodos interpretativos que considerem estas funções e o universo jurídico (*nomos*) que cerca o ordenamento positivo, de modo a assumir que a criação da norma pelo exageta se perfaz com observância destes três elementos essenciais.

Conclusão

A negação da metafísica promovida pelo positivismo normativista, que encontrou em Kelsen (2009) sua maior expressão, deu vigor aos métodos de interpretação estruturalistas, calcados na compreensão dos textos legais e na compreensão das normas de conduta de modo apriorístico, desassociado de um processo de subsunção do caso concreto. Esta compreensão positivista da norma, explicitada na moldura kelseniana, influenciou sobremaneira a tradição jurídica construída a partir da segunda metade do século XX, conviveu com o movimento da "virada linguística", iniciado na filosofia da linguagem, que não tardou a enveredar pelas ciências sociais, calcadas em sistemas complexos de linguagem, dentre eles o sistema de direito positivo.

A redescoberta das funções da linguagem, provocada pela crise da modernidade – e no Direito, pelos desafios enfrentados pelas Cortes constitucionais no exame de casos que reclamavam uma resposta não integralmente provida pelo estruturalismo –, denunciaram a insuficiência do positivismo normativista para fazer frente a transformações sociais constantes. Numa perspectiva calcada nas lições de Cover, as funções da linguagem assumidas a partir da virada linguística permitem aos intérpretes, sobretudo aos juízes constitucionais, adotar instrumentos interpretativos que considerem o *nomos*, trilhando caminhos para o exercício imperial adequado ao universo jurídico materializado na Constituição.

É certo, todavia, que esta constatação não significa, em absoluto, que a construção da norma a partir da interpretação não encontre limites e balizas, de modo a permitir ao juiz constitucional o desvirtuamento de sentidos da linguagem, criando uma narrativa que não se coaduna com o *nomos* dos movimentos sociais. Ao contrário, dentre estes limites está o próprio *nomos*, manifestado nas tradições, valores e histórias que culminaram na Constituição.

Nos limites estreitos desse ensaio, não há condições de adentrar nas especificidades de cada um dos apontados movimentos de interpretação legal. O que se pode asseverar, no entanto, é que – calcado nas premissas de Cover – o exercício do exageta deve possuir balizas intrínsecas, sobretudo em relação à plena conexão com as organizações sociais que partilham a responsabilidade de imposição da violência interpretativa, como ponto de legitimação (ou deslegitimação) do próprio sistema.

Na perspectiva constitucional, não se pode negar que o processo de mudança da Constituição ocorre não apenas via emendas, mas, também, por via da interpretação. Afinal, a Constituição é também um conjunto de preceitos normativos, sujeitos à ação integrativa e transformadora do intérprete, de acordo com a mutação dos valores que informam os vetores constitucionais. Nas palavras de Hesse (2009, p. 22),

> Finalmente, a interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma (Gebot optimaler Verwirklichung der Norm). Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a constituição têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa.

Diferentemente de Hesse, ainda que não se reconheça na melhor concretização da norma um princípio, mas apenas uma técnica intrínseca à própria atividade hermenêutica e sua conexão com o *nomos* – com o que aquiescemos –, é preciso reconhecer que tal tarefa não se concretiza plenamente por balizas apenas estruturalistas, porque a norma deontológica que subjaz ao suporte linguístico se constrói a partir do caso concreto, mediante interpretação que considere não somente os fatos componentes da conjuntura submetida ao juiz, mas também, o *nomos* construído pelos grupos sociais.

Portanto, os limites interpretativos apontados por Cover (1983) conduzem à conclusão necessária de que a interpretação não é uma atividade ilimitada, pois há fronteiras que repousam dos próprios princípios que fundamentam o sistema constitucional. Dentre estes limites está o próprio texto literal da lei, aliado a uma profunda reflexão a respeito da efetiva mudança das relações fáticas, que seja suficiente para modificar a significância normativa do texto constitucional. Sem esta incursão, a atividade interpretativa se torna arbítrio legislativo, fere de morte o sistema e acarreta na resistência das organizações sociais em acolher o novo paradigma normativo.

Como ressalvaram Bastos e Meyer-Pflug (2010, p. 163),

> A atividade interpretativa não é absoluta – é dizer, sem limites. Por mais que a norma constitucional possua um alto grau de abstratividade, generalidade e imprecisão, é evidente que existem amarras que delimitam o campo de atuação do intérprete. Este, ao realizar o seu mister, não pode ir além da expressão literal da norma interpretada e da vontade desta (voluntas legis). Caso o faça, o intérprete atuará como legislador positivo, e não como intérprete, pois estará criando uma nova norma jurídica, ao invés de descobrir o sentido da norma constitucional analisada.

Um tal exercício interpretativo exacerbado, como afirmou Cover (1986), pode gerar resistência de legitimação, quando a violência da interpretação – como resultado de destruição de um *nomos* preestabelecido – fomenta uma compreensão de que o futuro normativo desejado pelas vítimas é diverso da norma construída pelos juízes. Os resultados dessa ocorrência são imprevisíveis, mas podem conduzir, em situações

extremadas, à ausência de legitimação do próprio sistema e de suas autoridades de interpretação. Na célebre quota de Shakespeare, "*o demônio pode citar as Escrituras para justificar seus fins*".

São Paulo, 7 de março de 2019.

Referências

BARTHES, Roland. *Crítica e verdade*. Tradução Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Perspectiva, 2007.

_____. *The semiotic challenge*. Translated by Richard Howard. New York: Hill & Wang Publisher, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro; MEYER-PFLUG, Samantha. A interpretação como fator de desenvolvimento e atualização das normas constitucionais. *In*: SILVA, Luís Virgílio Afonso da (org.). *Interpretação constitucional*. 1. ed., 3. tir. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. Coimbra: Almedina, 2006.

COVER, Robert M. Essays: violence and the word. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 95, n. 8, p. 1.601-1.629, July 1986. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ylr95&div=85&start_page=1601&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults. Acesso em: 7 jul. 2017.

_____. The Supreme Court, 1982 Term. Foreword: nomos and narrative. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 97, n. 1, p. 4-68, Nov. 1983. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?collection=journals&handle=hein.journals/hlr97&id=22&men_tab=srchresults. Acesso em: 11 maio 2017.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I:* traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GARCÍA-MAURIÑO, José María; FERNÁNDEZ REVUELTA, José Antonio. *Wittgenstein:* la filosofia analitica. Madri: Pearson Alhambra, 1991.

GRONDIN, Jean. *Hermenêutica*. São Paulo: Parábola Editorial, 2012.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional:* a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e "procedimental" da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HART, Herbert Lionel Adolphus. *O conceito de direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Ministro Gilmar Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editora, 2009.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

MENDES, Sônia Maria Broglia. *A validade jurídica pré e pós giro linguístico:* uma leitura das teorias da validade de Hans Kelsen e Herbert L. A. Hart a partir do Tractatus Logico-philosophicus e investigações filosóficas de Ludwig Wittgenstein. São Paulo: Noeses, 2007.

MENDONÇA, Ricardo Fabrino. Contratos comunicativos e ação situada: uma abordagem pragmática. *Revista da Associação Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Comunicação*, Brasília, v. 11, n. 2, mai./ago. 2008, p. 1-17. Disponível em: http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/viewFile/217/271. Acesso em: 4 maio 2018.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito:* introdução à teoria e metódica estruturantes. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RICŒUR, Paul. *Do texto à acção:* ensaios de hermenêutica II. Tradução Alcino Cartaxo e Maria José Sarabando. Porto: Rés, 1991.

RODRIGUES, André Quintela Alves. A interpretação jurídica no contexto reviravolta linguística. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ano 14, n. 88, maio 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9508. Acesso em: 11 mar. 2019.

TRINDADE, André Karam. Por que devemos ler *Nomos e Narração*, de Robert Cover. *Portal Conjur*, São Paulo, 25 fev. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-fev-25/diario-classe-devemos-ler-nomos-narracao-robert-cover. Acesso em: 5 mar. 2019.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. *Anamorphosis*. *Revista Internacional de Direito e Literatura*, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69-84, jan./jun. 2015.